

SUMÁRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES arts. 1° a 3°

TÍTULO II

DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR arts. 4° e 5°

TÍTULO III

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I

Disposições Gerais art. 6°

CAPÍTULO II

Da Composição

SEÇÃO I

Disposições Gerais art. 7°

SEÇÃO II

Dos Impedimentos art. 8°

CAPÍTULO III

Da Presidência art. 9°

CAPÍTULO IV

Das Reuniões art. 10

CAPÍTULO V

Das Ausências arts. 11 e 12

CAPÍTULO VI

Do Afastamento Temporário art. 13

CAPÍTULO VII

Das Vagas arts. 14 e 15

TÍTULO IV

DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I

Dos Direitos dos Deputados arts. 16 a 18

CAPÍTULO II

Dos Deveres dos Deputados art. 19 e 20

CAPÍTULO III

Das Licenças arts. 21 a 24

CAPÍTULO IV

Da Suspensão do Exercício do Mandato art. 25

CAPÍTULO V

Da Renúncia do Deputado arts. 26 e 27

CAPÍTULO VI

Da Vacância art. 28

CAPÍTULO VII

Da Convocação de Suplente arts. 29 e 30

CAPÍTULO VIII

Dos Subsídios dos Deputados art. 31 a 33

CAPÍTULO IX

Das Declarações Obrigatórias art. 34

TÍTULO V

DOS PRECEITOS ÉTICOS E DE DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I

Dos Atos Incompatíveis com o Decoro Parlamentar art. 35

CAPÍTULO II

Dos Atos Atentatórios ao Decoro Parlamentar art. 36

CAPÍTULO III

Das Penalidades Aplicáveis arts. 37 a 42

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

Da Instauração do Processo art. 43

SEÇÃO II

Da Defesa arts. 44 a 46

SEÇÃO III

Da Instrução Probatória arts. 47 a 52

SEÇÃO IV

Da Apreciação do Parecer no Conselho art. 53

SEÇÃO V

Da Apreciação do Parecer do Conselho arts. 54 e 55

SEÇÃO VI

Das Disposições Finais arts. 56 a 58

CAPÍTULO V

Dos Delitos Cometidos por Deputado na Assembléia arts. 59 e 60

CAPÍTULO VI

Do Pedido de Sustação de Processo Criminal

Contra Deputado arts. 61 a 64

CAPÍTULO VII

Da Prisão em Flagrante de Deputado Estadual art. 65

CAPÍTULO VIII

Do Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar art. 66

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias arts. 67 a 70

RESOLUÇÃO Nº 847, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 12 § 1º, V, “I”, da Resolução nº 469 de 28 de novembro de 1991(Regimento Interno), faz saber que o PLENÁRIO aprovou em Sessão Ordinária do dia 10 de dezembro de 2003, e ele Promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba é instituído na conformidade desta Resolução.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Deputado Estadual.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 3º O Deputado Estadual, no exercício do mandato, atenderá às prescrições constitucionais, legais, regimentais e as estabelecidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Parágrafo único. As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Deputados são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

TÍTULO II DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR

Art. 4º Fica criada a **Corregedoria Parlamentar** com o objetivo de zelar pela observância dos princípios e preceitos deste Código e do Regimento Interno da Casa, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar, constituindo-se de um Corregedor Parlamentar e um Corregedor Parlamentar Substituto, competindo-lhes:

I – Ao Corregedor Parlamentar:

- a) promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Assembléia Legislativa;
- b) dar cumprimento às determinações da Mesa, referentes à segurança interna e externa da Casa;
- c) supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar;
- d) fazer sindicância ou abrir inquérito sobre denúncias de ilícitos no âmbito da Assembléia Legislativa envolvendo Deputados;
- e) exercer a presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

II – Ao Corregedor Parlamentar Substituto:

- a) exercer a vice-presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;
- b) substituir o Corregedor Parlamentar, em eventuais ausências, impedimentos ou licenças, e sucedê-lo no caso de vaga.
- c) desempenhar os encargos que lhe sejam atribuídos pelo Corregedor Parlamentar.

§ 1º O Corregedor Parlamentar e o Corregedor Parlamentar Substituto serão escolhidos pelos Membros da Casa, através de eleições, em escrutínio secreto, até o último dia do mês de março da primeira e terceira sessões legislativas de cada Legislatura, para mandato de dois anos, salvo, se eleito na terceira sessão legislativa, quando o término do mandato coincidirá com o final da legislatura.

§ 2º Qualquer Deputado da Casa poderá se inscrever, junto a Presidência da Assembléia Legislativa, até dez dias antes das eleições de que trata o “caput” deste artigo, para concorrer aos cargos de Corregedor Parlamentar e de Corregedor Parlamentar Substituto.

§ 3º Será indeferida a inscrição do Deputado, quando:

I – envolvido em processo por crime, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado, contra a vida, previstos nos arts. 121 a 128 do Código Penal, ou por crimes hediondos, previstos na Lei n° 8.072 de 25/07/90, ou ainda, submetido a processo disciplinar em curso na Casa, mediante provocação da Comissão Diretora, de partido político representado na Assembléia Legislativa, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar, mencionados nos arts. 35 e 36, deste Código;

II – que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, previstas no art. 37, incisos II e III, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 4º Os candidatos aos cargos de Corregedor Parlamentar e de Corregedor Parlamentar Substituto serão sabatinados em audiência pública da Assembléia Legislativa, nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito para o qual concorrem.

§ 5º É permitida a reeleição para os cargos na eleição subsequente.

Art. 5º O Corregedor Parlamentar poderá, observados os princípios e preceitos regimentais e as orientações da Comissão Diretora, baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

**TÍTULO III
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6° Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Assembléia Legislativa;

II - exarar parecer em processos, com pedido de sustação de ação penal, contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado;

III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos de aplicação de penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária do exercício do mandato e perda do mandato;

IV - elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;

V - opinar sobre o cabimento de sanções éticas, que devam ser impostas, de ofício, pela Comissão Diretora;

VI - dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

VII - responder às consultas da Comissão Diretora, Comissões e Deputados, sobre matéria de sua competência;

VIII - assessorar as Câmaras de Vereadores no estímulo à implantação e prática dos preceitos da ética parlamentar;

IX – organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 66.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7° O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será composto de 07 (sete) membros titulares, e igual número de suplentes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 1° O Corregedor Parlamentar e o Corregedor Parlamentar Substituto são respectivamente, o Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, representando, como membro titular, automaticamente, o partido ou bloco parlamentar a que pertença.

§ 2° Os demais membros do Conselho serão designados por Ato do Presidente da Assembléia Legislativa, até o dia 15 do mês de abril da primeira e terceira sessões legislativas de cada Legislatura, após indicação dos Líderes dos partidos ou blocos parlamentares, que participem na Casa.

§ 3° No Conselho, cada partido ou bloco parlamentar terá tantos suplentes quantos forem os seus membros efetivos.

§ 4° Cabe aos Líderes, no prazo de setenta e duas horas, depois de notificado, apresentar ao Presidente da Assembléia Legislativa, os nomes dos Deputados indicados, para compor o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido ou bloco parlamentar.

§ 5° O Presidente da Assembléia Legislativa fará, de ofício, a designação se, no prazo previsto no parágrafo anterior, a liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor o Conselho.

§ 6° O término do mandato dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar coincidirá com o do Corregedor Parlamentar e do Corregedor Parlamentar Substituto.

SEÇÃO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 8º Não poderão compor o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar os Deputados Membros da Mesa Diretora, bem como os Líderes de partido ou bloco parlamentar, e ainda, os Deputados, nas situações previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 4º.

CAPÍTULO III DA PRESIDÊNCIA

Art. 9º Ao Presidente do Conselho compete:

- I** - convocar e presidir todas as reuniões do Conselho e nelas manter a ordem necessária;
- II** – designar dentre os Membros do Conselho, Secretário “a doc”, para secretariar os trabalhos durante as reuniões;
- III** - fazer ler a Ata da reunião anterior;
- IV** - designar relator ao processo sujeito a parecer;
- V** - submeter a voto as questões sujeitas à deliberação do Conselho e proclamar o resultado da votação;
- VI** - solicitar ao Presidente da Assembléia a designação de substitutos;
- VII** - resolver de acordo com este Código, ou quando omissis, de acordo com o Regimento Interno da Casa, as questões de ordem ou reclamações suscitadas.

§ 1º Ao Presidente, compete ainda, desempatar as votações ostensivas nas deliberações do Conselho, e votar em escrutínio secreto, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum.

§ 2º O Presidente não poderá funcionar como Relator.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES

Art. 10. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuará mediante provocação do Presidente da Assembléia Legislativa, nos casos de instauração de processo disciplinar ou para exarar parecer em processos, com pedido de sustação de ação penal, contra Deputado, e das Comissões e dos Deputados, nos demais casos.

§ 1º Havendo consulta formulada ao Conselho, processo disciplinar em andamento ou qualquer matéria pendente de deliberação, o Presidente do Conselho convocará os membros para se reunirem na sede da Assembléia Legislativa, em dia e hora prefixados, observado, no que couber, o disposto no Regimento Interno.

§ 2º As reuniões serão abertas pelo Presidente, com a presença da maioria absoluta de seus membros, ou com qualquer número se não houver matéria para deliberar.

CAPÍTULO V DAS AUSÊNCIAS

Art. 11. O Presidente do Conselho será, nas suas ausências, impedimentos ou licenças, substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo mais idoso dos seus membros.

Art. 12. A ausência do membro titular garante ao suplente participar, automaticamente, da reunião do Conselho, cedendo lugar quando do comparecimento daquele, exceto se iniciada a votação da matéria em apreciação até que seja ultimada a decisão.

Parágrafo único. O membro suplente não poderá ser designado Relator, exceto nos casos de impedimento ou licença do titular.

CAPÍTULO VI DO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO

Art. 13. O Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que vier a se envolver em processo, nas hipóteses previstas no inciso I, § 3° do art. 4° combinado com o art. 8°, em razão do impedimento legal, será afastado de suas funções no Conselho, automaticamente, de ofício, pelo Corregedor Parlamentar, até a decisão final sobre o processo em que é envolvido.

§ 1° Quando se tratar de penalidades disciplinares sujeitas ao julgamento pela Assembléia Legislativa, o processo terá prioridade para tramitação e apreciação, devendo, o Plenário deliberar sobre o processo no prazo, improrrogável de sessenta dias, contado a partir do recebimento do processo pelo Conselho.

§ 2° Quando do afastamento do titular, houver impedimento para assunção do respectivo suplente, compete ao Líder do partido ou bloco parlamentar a que pertença, no prazo de quarenta e oito horas, depois de notificado, pelo Presidente da Assembléia, indicar o substituto para exercício temporário, observado o previsto no art. 8° e § 5° do art. 7°.

§ 3° Caso haja absolvição, ou suspensão da ação penal pela Assembléia Legislativa, em processo em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado, ou que seja, julgado improcedente a representação por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar, o titular retornará às suas atribuições no Conselho, caso contrário, o substituto, assumirá definitivamente o exercício da função, para concluir o mandato do titular no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 4° Quando se tratar de afastamento do Corregedor Parlamentar, ou do Corregedor Parlamentar Substituto, os seus respectivos Suplentes no Conselho, serão convocados, para o exercício temporário da função de membro titular no Conselho.

§ 5° O Corregedor Parlamentar, no caso de afastamento de Corregedor Substituto, ou membro mais idoso do Conselho, na hipótese de afastamento do Corregedor Parlamentar e do Corregedor Parlamentar Substituto, convocará os respectivos suplentes, conforme previsto no parágrafo anterior, bem como convocará e presidirá a reunião para eleição dentre os membros titulares, do Corregedor Parlamentar ou do Corregedor Parlamentar Substituto, conforme o caso, para exercício temporário da Presidência e Vice-Presidência do Conselho, por votação nominal e aberta, aplicando-se o previsto nos §§ 1° e 3°, deste artigo.

CAPÍTULO VII DAS VAGAS

Art. 14. A vaga no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será preenchida por designação do Presidente da Assembléia Legislativa, aplicando-se o estabelecido nos §§ 4° e 5° do art. 7° e, nos casos previstos para Comissões Permanentes no Regimento Interno.

Art. 15. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente do Conselho, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no art. 11.

TÍTULO IV DOS DEPUTADOS CAPÍTULO I

DOS DIREITOS DOS DEPUTADOS

Art. 16. São direitos dos Deputados uma vez empossados:

- I** - exercer com liberdade o seu mandato em todo o território estadual;
- II** – tomar parte das sessões, oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;
- III** – solicitar na forma regimental, informações sobre fatos relacionados com a matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito a fiscalização da Assembléia Legislativa;
- IV** – fazer parte das comissões;
- V** – falar, quando julgar necessário, pedindo previamente a palavra ao Presidente, observadas as disposições regimentais;
- VI** - integrar as comissões externas e desempenhar missão autorizada;
- VII** – examinar, a todo tempo, quaisquer documentos existentes no arquivo da Assembléia Legislativa, respeitado os lacrados em razão de sessão secreta;
- VIII** – requisitar da autoridade competente, por intermédio da Comissão Diretora ou diretamente, providências para garantia de suas imunidades.
- IX** - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;
- X** - gozar de licença, na forma do art. 21.

Art. 17. Quando no curso de uma discussão ou em outra circunstância, um Deputado for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Assembléia ou de Comissão que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo único. O Presidente da Assembléia ou da Comissão, no prazo de setenta e duas horas, encaminhará o expediente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que instituirá o processo na forma deste Código.

Art. 18. Por quaisquer atos praticados em decorrência da atividade do mandato parlamentar, o Deputado será representado judicial ou extrajudicialmente pela Procuradoria da Assembléia Legislativa, desde que por este expressamente solicitada.

CAPÍTULO II DOS DEVERES DOS DEPUTADOS

Art. 19. São deveres dos Deputados, uma vez empossados:

- I** - promover a defesa dos interesses populares, do Estado e do País;
- II** – respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Assembléia Legislativa;
- III** – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV** – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V** – apresentar-se à Assembléia Legislativa durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;
- VI** – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e votar sob a ótica do interesse público;

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Assembléia Legislativa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Assembléia Legislativa.

Art. 20. Para afastar-se do território nacional, o Deputado deverá dar prévia ciência à Assembléia Legislativa, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Art. 21. O Deputado poderá obter licença, para:

I – desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II – tratamento de saúde;

III – maternidade ou paternidade natural ou adotiva;

IV - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

V - investidura em qualquer dos cargos referidos no inciso I do art. 58 da Constituição Estadual, podendo, nesta hipótese, optar pela remuneração do mandato.

§ 1º A licença, nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, deste artigo, será concedida pela Comissão Diretora e dependerá de requerimento fundamentado e devidamente instruído dirigido ao Presidente da Casa, sendo lido na primeira sessão subsequente ao seu recebimento.

§ 2º Caberá recurso ao Plenário da decisão da Comissão Diretora deferindo ou indeferindo o requerimento a que se refere o parágrafo anterior, no prazo de vinte e quatro horas da publicação do Ato, podendo ser interposto por qualquer parlamentar.

§ 3º A licença, na hipótese do inciso V, deste artigo, será automática, a partir da comunicação do Deputado ao Presidente da Assembléia, procedendo-se de igual maneira ao reassumir.

§ 4º O Deputado que se licenciar, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença para tratamento de saúde ou de suas prorrogações.

§ 5º Nas hipóteses de licenças referidas, nos incisos II, III e IV, deste artigo, por prazo de até cento e vinte dias, o quorum de deliberações da Casa, será determinado pelo número remanescente.

Art. 22. Ao Deputado que por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

§ 1º Para obtenção ou prorrogação de licença para tratamento de saúde será necessário requerimento escrito acompanhado de atestado médico, bem como laudo de inspeção de saúde, firmado por três integrantes do corpo médico da Assembléia Legislativa, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo do seu mandato.

§ 2º Encontrando-se o Deputado impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Deputado de sua bancada.

Art. 23. Será concedida à Deputada licença maternidade natural ou adotiva de até cento e vinte (120) dias de licença, com remuneração.

§ 1º A licença será precedida de inspeção médica e concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição em contrário.

§ 2º Os casos patológicos que surgirem durante a gestação ou sejam decorrentes desta, serão objeto de licença para tratamento de saúde.

§ 3º A determinação da data do início da licença à gestante ficará a critério médico, que levará em consideração o comportamento da gestante em face da evolução do processo gestatório.

Art. 24. A licença paternidade será concedida por sete (07) dias, contados do nascimento ou da adoção.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 25. Suspende-se o exercício do mandato do Deputado:

I – por incapacidade civil absoluta julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo de junta médica nomeada pela Comissão Diretora da Assembléia Legislativa, sem perda do subsídio, enquanto durarem os seus efeitos;

II – por condenação criminal, cuja pena ultrapasse dois anos.

§ 1º No caso de o Deputado se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

§ 2º A junta deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional, não pertencentes aos serviços da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO V DA RENÚNCIA DO DEPUTADO

Art. 26. É livre ao Deputado renunciar ao mandato.

Art. 27. A declaração de renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida por escrito à Comissão Diretora e independe de aprovação da Assembléia, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no pequeno expediente e publicada no Diário do Poder Legislativo.

§ 1º Considera-se também renunciado:

I - o Deputado que não prestar compromisso no prazo estabelecido no Regimento Interno da Casa;

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

CAPÍTULO VI DA VACÂNCIA

Art. 28. As vagas na Assembléia se verificarão em virtude de:

I - falecimento;

II – renúncia expressa ou presumida;

III - perda de mandato;

IV – investidura em cargo incompatível com o mandato parlamentar.

CAPÍTULO VII DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 29. A Comissão Diretora convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Deputado nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções definidas no inciso I do art. 58 da Constituição Estadual;

III - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

§ 1º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Comissão Diretora, que convocará o suplente imediato.

§ 2º Ressalvada as hipóteses de que trata o parágrafo anterior, de doença comprovada, bem como, de estar investido dos cargos de que trata o inciso I do art. 58 da Constituição Estadual, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado no Regimento Interno, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

Art. 30. Ocorrendo vaga mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para eleição.

CAPÍTULO VIII DOS SUBSÍDIOS DOS DEPUTADOS

Art. 31. Lei de iniciativa da Assembléia Legislativa fixará o subsídio dos Deputados Estaduais, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõe o § 2º, do art. 27 da Constituição Federal.

§ 1º Os subsídios dos Deputados Estaduais serão fixados em moeda corrente do País, observado o previsto no inciso X do art. 37 e o § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

§ 2º O projeto de lei, mencionado neste artigo, após autuado, será lido no Pequeno Expediente da sessão seguinte, publicado no Diário do Poder Legislativo e distribuído em avulsos, para conhecimentos dos Deputados e oferecimento de emendas.

§ 3º As emendas serão apresentadas no prazo de três dias, contado da publicação do projeto no Diário do Poder Legislativo.

§ 4º As emendas serão entregues no Protocolo Geral da Secretaria Legislativa, sendo numerada pela ordem de entrada no processo.

§ 5º Findo o prazo para recebimento de emendas, será a proposta, por despacho do Presidente da Assembléia, no prazo de quarenta e oito horas, enviado à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, para exame da matéria, a qual terá o prazo de dez dias, para proferir parecer.

§ 6º Esgotado o prazo concedido à Comissão, poderá a proposta ser incluída na pauta da Ordem do Dia, para discussão e votação, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Assembléia, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

§ 7º Aprovados, serão os projetos devolvidos à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para elaboração da redação final, nos termos regimentais.

Art. 32. O subsídio do Deputado previsto no artigo anterior será devido mensalmente no decurso de todo ano, pelo efetivo comparecimento à sessão, registrado em Plenário, mediante assinatura em lista específica, sob a responsabilidade da Comissão Diretora.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, é considerado ausente à sessão o Deputado que:

I – não registrando presença, der motivo para não abertura dos trabalhos;

II – não respondendo à verificação de “quorum” durante a ordem do dia, impedir a votação.

§ 2º Considera-se presente o Deputado que:

I - estiver fora da Assembléia em Comissão Externa, Especial ou Parlamentar de Inquérito ou licenciado para desempenhar missão diplomática ou cultural de caráter transitório;

II - faltar a quatro sessões ordinárias, no máximo, por mês, a serviço do mandato que exerce.

§ 3º Nos casos do inciso I do parágrafo anterior, o Deputado será tido como presente, conforme constar do relatório ou da ata, respectivamente, da Comissão Externa ou Parlamentar de Inquérito e, nos casos do inciso II, a falta será justificada desde que o Deputado, fundamentadamente, o requeira ao Presidente da Assembléia

§ 4º Sempre que estiver fora da Assembléia, no exercício de suas funções, o Presidente será tido como presente para fins do disposto neste Capítulo, bem como, os 1º e 2º Secretários quando, por delegação do Presidente, estiverem em representação da Assembléia.

§ 5º O Deputado que, injustificadamente, não comparecer à sessão ordinária, deixará de perceber, por cada falta, um trinta avos (1/30) de sua retribuição mensal, incluindo a remuneração e a verba de ressarcimento, correspondente ao valor de uma sessão.

Art. 33. Terá ainda direito a subsídio o Deputado licenciado por motivo de doença, em razão da paternidade ou maternidade natural ou adotiva, ou ainda, investido nas funções previstas no inciso I do art. 58 da Constituição Estadual, que optar pelo subsídio do mandato.

Parágrafo único. Não terá direito a subsídio o Deputado licenciado para tratar de interesses particulares.

CAPÍTULO IX DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 34. O Deputado apresentará à Mesa ou, no caso do **inciso III deste artigo**, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Deputado Estadual;

II – até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro;

III – durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante

comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Uma cópia das declarações de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, para os fins previstos no § 2º do art. 1º c/c o art. 7º da Lei n° 8.730, de 10 de novembro de 1993.

§ 3º Os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando este os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal podendo ainda ser solicitados diretamente à secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 4º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos do parágrafo único do art. 5º c/c o art. 7º da Lei n° 8.730, de 10 de novembro de 1993, e art. 257, inciso XII, da Lei Complementar n° 39 de 26 de dezembro de 1985.

§ 5º O Deputado poderá a qualquer tempo autorizar a quebra do seu sigilo fiscal, colocando à disposição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

TÍTULO V

DOS PRECEITOS ÉTICOS E DE DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 35. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Assembléia Legislativa (Constituição Estadual, art. 57, § 1º);

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Estadual, art. 57, § 1º);

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO II

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 36. Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I – perturbar a ordem das sessões da Assembléia Legislativa ou das reuniões de comissão;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Assembléia ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Assembléia Legislativa ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII – usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII – relatar matéria submetida à apreciação da Assembléia Legislativa, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 37. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – censura, verbal ou escrita;

II – suspensão de prerrogativas regimentais;

III – suspensão temporária do exercício do mandato;

IV – perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Assembléia Legislativa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 38. A censura verbal será aplicada, de ofício, pelo Presidente da Assembléia Legislativa, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 36.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Deputado recorrer ao respectivo plenário, que se manifestará, imediatamente, deferindo ou não a aplicação da penalidade.

Art. 39. A censura escrita será aplicada pela Comissão Diretora, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 36, ou, por solicitação do Presidente da Assembléia Legislativa ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no artigo anterior, não cabendo recurso desta decisão.

Art. 40. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Assembléia Legislativa, ao Deputado que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 36, observado o seguinte:

I – são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;
- b) encaminhar discurso para publicação no Diário do Poder Legislativo;

c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de comissão;

d) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário;

II – a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso I, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

III – em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

Art. 41. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Assembléia Legislativa, ressalvado nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Comissão Diretora ou de partido político representado no Assembléia Legislativa, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste código.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e IX do art. 36 e com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas no art. 35 deste Código e nas hipóteses previstas no art. 57 da Constituição Estadual.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a V do art. 57 da Constituição Estadual, a perda será declarada pela Mesa da Assembléia, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Assembléia Legislativa.

Art. 42. Qualquer Deputado ou entidade da sociedade civil organizada (entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas) é parte legítima para representar junto à Comissão Diretora da Assembléia Legislativa, contra Deputado Estadual por procedimento punível na forma dos arts. 40 e 41, especificando os fatos e respectivas provas.

§ 1º As representações da sociedade civil organizada deverão ser aprovadas nas entidades respectivas, conforme suas determinações estatutárias e encaminhadas junto a petição, com cópia da ata da assembleia que deliberou pela apresentação da representação, bem como, cópia do estatuto da entidade.

§ 2º A Comissão Diretora não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos deste artigo, devendo sobre ela exarar despacho fundamentado, no prazo de cinco dias, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar..

§ 3º A decisão da Comissão Diretora é irrecorrível.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 43. A representação encaminhada pela Comissão Diretora será recebida pelo Conselho, cujo Presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências

I – o registro e autuação da representação;

II – designação de Relator para promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

III – notificação ao deputado representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruem, para apresentar defesa no prazo estipulado no art. 44.

§ 1º Na designação do Relator, o Presidente do Conselho procederá a escolha observando que o Deputado escolhido não seja da mesma sigla partidária do representado, nem que já lhe tenha sido distribuído outro processo em curso.

§ 2º No caso de impedimento ou desistência do Relator, o Presidente do Conselho designará Relator Substituto, no prazo de vinte e quatro horas.

SEÇÃO II DA DEFESA

Art. 44. A partir do recebimento da notificação, o Representado terá o prazo de dez dias para apresentação de defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e rol de testemunhas, até o máximo de cinco, se entender necessária.

Art. 45. Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, sem que tenha sido apresentada a defesa, o Presidente do Conselho deverá nomear defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito do Representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se.

Parágrafo único. A escolha do defensor dativo ficará a critério do Presidente, que poderá nomear um Deputado não membro do Conselho.

Art. 46. Ao Representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Parágrafo único. O Representado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelos menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

SEÇÃO III DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Art. 47. Findo o prazo para apresentação da defesa, o Relator procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessárias.

§ 1º A instrução probatória em qualquer das hipóteses prevista neste Código, será processada em, no máximo, quarenta e cinco dias.

§ 2º As diligências a serem realizadas fora do Estado da Paraíba dependerão de autorização prévia do Presidente do Conselho.

Art. 48. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha, observar-se-ão as seguintes normas:

I – a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II – ao Relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III – após a inquirição inicial do Relator, será dada a palavra ao Representado;

IV – a chamada para que os deputados inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, chamando-se primeiramente os membros do Conselho e a seguir os demais deputados;

V – será concedido a cada membro o prazo de até dez minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de três minutos para a réplica;

VI – será concedido aos deputados que não integram o Conselho a metade do tempo dos seus membros;

VII – o deputado inquiridor não será aparteado;

VIII – a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo Relator;

IX – se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente do Conselho, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 49. Nos casos puníveis com perda ou suspensão de mandato, o Conselho, em petição fundamentada, poderá solicitar à Comissão Diretora, em caráter de urgência, que submeta ao Plenário da Assembléia Legislativa, requerimento de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico do Representado.

Parágrafo único. Na justificação do requerimento, além de circunstanciar os fatos e determinar a causa do pedido, o Conselho deverá precisar os documentos aos quais necessita ter acesso.

Art. 50. A Comissão Diretora, o Representante, o Representado ou qualquer Deputado poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução.

Art. 51. Concluída a instrução, será aberta vista do processo no Conselho ao Representado, para apresentar as razões finais, por escrito, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata o “caput” deste artigo, com ou sem a apresentação das razões finais, o Relator apresentará no prazo de cinco dias parecer, que poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em apenso, o respectivo projeto de resolução destinado, conforme o caso, à declaração de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária do exercício do mandato ou perda do mandato.

Art. 52. Recebido o Parecer do Relator, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de três dias se reunirá para apreciá-lo, distribuindo cópias do parecer em avulsos aos Membros do Conselho e ao Representado, nas quarenta e oito horas, que anteceder a reunião de deliberação.

SEÇÃO IV

DA APRECIÇÃO DO PARECER NO CONSELHO

Art. 53. Na reunião de apreciação do parecer do Relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I – anunciada a matéria pelo Presidente passa-se a palavra ao Relator, que procederá a leitura do seu Parecer;

II – a seguir é concedido o prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, ao Representado ou seu procurador para defesa oral;

III – inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro do Conselho usar a palavra durante dez minutos improrrogáveis e, por cinco minutos, os deputados que a ele não pertençam, sendo facultada a apresentação de requerimento de encerramento de discussão após falarem dez Deputados;

IV – a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública;

V – ao membro do Conselho que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por quarenta e oito horas, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta.

VI – é facultado, a critério do Presidente, o prazo de dez minutos improrrogáveis ao Relator para a réplica e, igual prazo, à defesa para a tréplica;

VII – o Conselho deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta;

VIII – é vedada a apresentação de destaque ao parecer;

IX – aprovado o parecer, será tido como do Conselho e, desde logo, assinado pelo Presidente e pelo Relator; constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação;

X – se o parecer for rejeitado pelo Conselho, a redação do parecer vencedor será feita no prazo de quarenta e oito horas, pelo novo Relator designado pelo Presidente, dentre os que acompanharam o voto vencedor.

SEÇÃO V

DA APRECIÇÃO DO PARECER DO CONSELHO

Art. 54. Concluída a tramitação no Conselho de Ética, o Processo Disciplinar com o respectivo Parecer pelo arquivamento ou procedência da representação, será encaminhado ao Presidente da Assembléia Legislativa, para que no prazo de dois dias, seja lido no pequeno expediente, publicado do Diário do Poder Legislativo e distribuído em avulsos com os Deputados, e em seguida:

a) nos casos de aplicação de pena de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão do exercício do mandato e perda do mandato, nas hipóteses previstas nos arts. 40 e 41, observada a ressalva prevista no § 2º do art. 41, seja no prazo de três dias, incluído na Ordem do Dia, para decisão pelo Plenário;

b) nos casos da declaração da pena de perda do mandato, nas hipóteses previstas no § 2º do art. 41, seja no prazo de três dias, reunida a Mesa da Casa para decisão.

Art. 55. Na sessão de julgamento pelo Plenário, o Processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Deputados que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de dez minutos cada um, e, ao final o Representado, ou seu Procurador, terá o prazo máximo de uma hora, para produzir sua defesa oral.

§ 1º Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações secretas, quantas forem as infrações na denúncia.

§ 2º Considerar-se-á suspensas as prerrogativas regimentais, afastado, temporária ou definitivamente do cargo, conforme o caso, o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na representação.

§ 3º Concluído o julgamento, o Presidente da Assembléia proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá competente Resolução, destinada à declaração, conforme o caso, de

suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária do exercício do mandato ou perda do mandato. Se o resultado for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar destinada à declaração de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária do exercício do mandato ou perda do mandato não poderão exceder o prazo de noventa dias para sua deliberação conforme o caso, pelo Plenário ou pela Mesa.

Art. 57. A renúncia do Deputado submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste Código, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais.

Art. 58. Quando a representação apresentada contra Deputado for considerada leviana e ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Assembléia Legislativa, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria da Casa para que tome as providências reparadoras de sua alçada, nos termos do art. 69 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO V DOS DELITOS COMETIDOS POR DEPUTADO NA ASSEMBLÉIA

Art. 59. Se algum Deputado, no âmbito da Casa cometer qualquer ato que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Assembléia ou de Comissão conhecerá do fato e solicitará ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a abertura de sindicância ou inquérito para apurar responsabilidades e propor as sanções cabíveis.

Art. 60. Quando, no edifício da Assembléia Legislativa, for cometido algum delito, por Deputado, instaurar-se-á inquérito a ser presidido pelo Corregedor Parlamentar, ou Corregedor Substituto quando por este designado, para apuração dos fatos.

§ 1º Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regimentos policiais do Estado, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º O Presidente do inquérito poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores dos seus quadros para auxiliar na sua realização.

§ 3º O Procurador Chefe da Procuradoria da Assembléia Legislativa participará de todos os depoimentos do inquérito, auxiliando o Presidente.

§ 4º Servirá de escrivão, funcionário estável da Assembléia Legislativa, designado pela Comissão Diretora, a pedido do Presidente do inquérito.

§ 5º O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 6º Em caso de flagrante de crime inafiançável, cometido por Deputado, realizar-se-á a prisão do agente da infração, que será entregue com os autos respectivos, ao Presidente da Assembléia Legislativa, atendendo-se, nesta hipótese, o prescrito no art. 65.

CAPÍTULO VI DO PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA DEPUTADO

Art. 61. A comunicação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do recebimento de denúncia contra Deputado Estadual, por crime ocorrido após a diplomação, será instruída com a cópia integral dos autos da ação penal originária.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, o Presidente Assembléia Legislativa, após determinar a autuação e leitura no pequeno expediente da sessão seguinte, publicará no Diário do Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados, despachando o processo ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para adotar as providências à seu cargo.

Art. 62. Qualquer partido político representado na Assembléia Legislativa é parte legítima para formular pedido de sustação do andamento da ação em curso no Tribunal de Justiça do Estado, contra Deputado Estadual, por crime ocorrido após a diplomação, mediante petição escrita, devidamente fundamentada.

§ 1º Recebido o pedido, pela Assembléia Legislativa, depois de autuado, será lido no pequeno expediente da sessão seguinte, publicado no Diário do Poder Legislativo e distribuído em avulsos, para conhecimentos dos Deputados, será encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para, no prazo de trinta dias, emitir parecer, opinando pela procedência ou improcedência do pedido.

§ 2º Ao relator, será concedido o prazo de vinte dias, para exarar seu parecer, dentro do prazo fixado para a Conselho, que poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento do pedido, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em apenso, o respectivo projeto de decreto legislativo destinado à declaração de suspensão do andamento da ação em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado.

§ 3º O Relator poderá requisitar informações complementares para instrução de seu pronunciamento.

§ 4º O Conselho poderá, por deliberação de seus membros, convocar o denunciado para apresentar, no prazo de três dias, suas alegações, quando do exame do pedido de sustação da ação.

Art. 63. Esgotado o prazo concedido ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, será o pedido incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Assembléia, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Art. 64. A deliberação será tomada pela Assembléia Legislativa, em escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do recebimento do pedido de sustação pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. Aprovada o pedido de sustação, será promulgado pelo Presidente da Assembléia Legislativa, no prazo de quarenta e oito horas, e em igual prazo publicado, Decreto Legislativo, destinado a declaração de sustação do processo em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado, caso contrário, arquivar-se o processo, dando-se, em qualquer hipótese, de imediato conhecimento ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e ao peticionário.

CAPÍTULO VII

DA PRISÃO EM FLAGRANTE DE DEPUTADO ESTADUAL

Art. 65. No caso de prisão em flagrante de Deputado Estadual por crime inafiançável, os autos serão remetidos à Assembléia Legislativa dentro de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade da autoridade que a presidir, cuja apuração será promovida de ofício pela Comissão Diretora.

§ 1º Recebida os autos de flagrante, o Presidente da Assembléia Legislativa, ordenará a apresentação do réu preso, que permanecerá sob custódia da Comissão Diretora, até o pronunciamento da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão, determinará a autuação e despachará de imediato o processo ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que deverá tomar as seguintes providências:

I - facultará ao réu ou seu defensor o oferecimento de alegações orais ou escritas na reunião expressamente convocada para essa finalidade, dentro de vinte e quatro horas;

II – em seguida, oferecerá parecer prévio, sobre a manutenção ou não da prisão, remetendo de imediato o processo à Comissão Diretora, para que seja submetido até a sessão seguinte à deliberação do Plenário.

§ 2º O Plenário decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, pela manutenção ou não da prisão.

§ 3º A decisão do Plenário será formalizada mediante Resolução que será promulgada e publicada pelo Presidente da Assembléia Legislativa, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 66. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada Deputado, onde constem os dados referentes:

I – ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Casa durante o mandato;

b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;

c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Assembléia;

d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;

e) relação das comissões e subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;

f) número de propostas de emendas à Constituição, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle;

g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais fora do Estado e ao exterior realizadas com recursos do poder público;

h) licenças solicitadas e respectiva motivação;

i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;

j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Deputado;

II – à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos através da Internet ou outras redes de comunicação similares, podendo ainda ser solicitados diretamente à secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar valer-se-á, subsidiariamente das normas do Regimento Interno da Casa, especialmente, quanto à organização interna, ordem e desenvolvimento dos trabalhos, aplicados às Comissões Permanentes, bem como, quanto à eleição do Corregedor Parlamentar e Corregedor Parlamentar Substituto.

Art. 68. Fica mantida a atual composição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 69. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 70. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a **Resolução n° 599, de 18 de dezembro de 1997** (Código de Ética e Decoro Parlamentar) e suas alterações.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 10 de dezembro de 2003.

Dep. RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente